



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO LXXV - Nº 15

SEXTA-FEIRA, 21 DE JANEIRO DE 2000

PREÇO: R\$ 0,10

Sumário

	PÁGINA
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL	1
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	1
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	4
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	5

Tribunal Superior Eleitoral

Secretaria Judiciária

Coordenadoria de Processamento

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 2/2000

DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 382 – PARANÁ (Itaipulândia)

Impetrantes Naude Pedro Prates e outro
Pacientes Luiz Daniel da Silva Homem e outro
Órgão Coator Tribunal Regional Eleitoral/PR
Relator Ministro NELSON JOBIM
Protocolo 115/2000

O Exm. Sr. Ministro EDUARDO ALCKMIN, no exercício da Presidência, proferiu a seguinte decisão:

“Cuida-se de pedido de liminar em *habeas corpus* para que sejam anulados os atos praticados nos autos dos Processos nºs. 19/99 e 20/99 – que tramitam no colendo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná – a partir da notificação de que trata o art. 4º da Lei nº 8.038/90, tendo em vista a falta de designação de defensor dativo para oferecer a resposta prevista no aludido dispositivo, tornando írritos os passos subsequentes do processo, inclusive o recebimento da denúncia.

A concessão da liminar, em face de sua natureza, carece de demonstração, como é cediço, dos requisitos da relevância do direito e do perigo de dano irreparável.

Quanto ao segundo, alegam os impetrantes que os efeitos imediatos do recebimento da denúncia, tal como a inserção dos nomes dos pacientes no elenco dos processados criminalmente e o interrogatório, estariam a evidenciar a sua existência.

Todavia, em relação ao interrogatório, sequer se demonstrou que teria sido feita designação de data para tal fim. E, *data venia*, a simples condição de réu em ação penal não acarreta só por si prejuízo que se possa reputar irreparável.

Isto posto, entendendo não caracterizado o necessário *periculum in mora*, indefiro a liminar requerida.

Solicitem-se informações.

Brasília, 11 de janeiro de 2000.

Ministro EDUARDO ALCKMIN, no exercício da Presidência”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2808 - DISTRITO FEDERAL (Brasília)

Impetrante Unisys Brasil Ltda.
Advogados Drs. Sérgio Carvalho e Outros
Órgão Coator Tribunal Superior Eleitoral/TSE
Litiscorrente PROCOMP - Indústria Eletrônica Ltda.
Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO
Protocolo 7519/99

O Exm. Sr. Ministro EDUARDO RIBEIRO, no exercício da Presidência, proferiu a seguinte decisão:

“As razões deduzidas na inicial não apresentam relevo suficiente para justificar a concessão da liminar, com o conseqüente retardamento do procedimento, tendente à informatização das eleições, a serem realizadas dentro de nove meses. Indefiro-a, pois.

Solicitem-se informações.

Cite-se comq litiscorrente, PROCOMP Indústria Eletrônica Ltda.

31.12.99

Ministro EDUARDO RIBEIRO, no exercício da Presidência”

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2810 - DISTRITO FEDERAL (Brasília)

Impetrante ITAUTEC COMPONENTES E SERVIÇOS S/A – GRUPO ITAUTEC PHILCO
Advogado Dr. Torquato Jardim
Órgão Coator Tribunal Superior Eleitoral/TSE
Litiscorrente UNISYS BRASIL LTDA
Litiscorrente PROCOMP – INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA
Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO
Protocolo 113/2000

O Exm. Sr. Ministro EDUARDO ALCKMIN, no exercício da Presidência, proferiu a seguinte decisão:

“Cuida-se de pedido de liminar em mandado de segurança, impetrado contra o ilustre Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, para que seja sustada a execução do contrato objeto da Concorrência nº 27/99, referente à aquisição de urnas eletrônicas a serem utilizadas na eleição a se realizar no ano em curso.

Alega-se, de um lado, que não foi respeitado o direito de preferência previsto no art. 3º da Lei nº 8.248/91 e, de outro, que a Corte não esclareceu, em tempo oportuno, quanto à aplicação ao certame do aludido princípio, impedindo válido desenvolvimento da licitação.

Argumenta-se com a necessidade da liminar para que seja garantida a eficácia da segurança, se ao final concedida, assim como para evitar eventual reparação de dano.

Ainda que respeitáveis os fundamentos da impetração, não ostentam a necessária relevância de modo a ensejar a suspensão do ato atacado. Como ali foi bem assinalado, o art. 3º da Lei nº 8.248/91 tinha a finalidade de tornar efetiva a preferência mencionada no art. 171 da Constituição Federal. Com a revogação deste dispositivo, não mais há de se cogitar da incidência daquele. Este, aliás, o entendimento da douta Consultoria Jurídica do Ministério da Ciência e Tecnologia, no Parecer CONJUR nº 231, de 13.11.95 (fls. 118/151), segundo o qual, a partir da EC nº 6/95, somente se poderia cogitar da preferência do produto nacional em relação ao estrangeiro, o que não se cuida no caso.

De outra parte, o procedimento licitatório transcorreu normalmente, sem qualquer prejuízo para qualquer das partes, tendo sido considerada vencedora a proposta mais vantajosa para Administração, que é o escopo da licitação. A suspensão do contrato, por outro lado, colocaria em risco a meta de se informatizar integralmente o processo de votação nas eleições deste ano, o que é de extrema importância para o aperfeiçoamento da lisura e legitimidade do pleito.

Por tais fundamentos, indefiro o pedido de liminar. Solicitem-se informações. Citem-se as litiscorrentes passivas.

Brasília, 12 de janeiro de 2000.

Ministro EDUARDO ALCKMIN, no exercício da Presidência”

Tribunal Superior do Trabalho

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

PROC. Nº TST-ES-621.691/2000.3

TST

Requerente: TV ÔMEGA LTDA.

Advogado : Dr. Oswaldo Sant'Anna

Requeridos: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTRO

DESPACHO

A TV Ômega Ltda. requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a r. sentença normativa prolatada

pelo egrégio TRT da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo de Greve nº 481/99.

Sustenta, inicialmente, que a v. decisão de primeiro grau contraria a Orientação Jurisprudencial nº 12 da colenda SDC, que preceitua que é parte ilegítima para requerer a qualificação jurídica do movimento paredista a parte que deflagra a greve.

Argumenta, ainda, que a representação não se fez acompanhar da lista que indica o número de associados presentes às assembleias que deliberaram o ajuizamento da ação coletiva ou a deflagração do movimento paredista, em flagrante contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 8, 13, 21, 29 e 35 da colenda SDC.

No mérito, aduz que a condenação ao pagamento dos dias paralisados não encontra respaldo no entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, cujo posicionamento é no sentido de que a greve suspende as obrigações decorrentes do contrato de trabalho.

Outrossim, argumenta que o reconhecimento da sucessão trabalhista da TV Manchete Ltda. não pode ser objeto de exame na via processual eleita pelos Requeridos, invocando a Orientação Jurisprudencial nº 7 da ilustrada SDC, que dispõe que o dissídio coletivo de natureza jurídica não comporta interpretação de norma de caráter genérico, razão pela qual não procede a condenação ao pagamento do 13º salário em atraso, anotação na CTPS do empregados e multa pelo descumprimento dessas obrigações.

Por fim, investe a Requerente contra a concessão de estabilidade de 60 (sessenta) dias a partir do julgamento da ação coletiva, que, segundo alega, contraria a jurisprudência da colenda SDC.

Razão assiste à Requerente.

A v. decisão proferida pelo eg. TRT da 2ª Região afronta flagrantemente a Orientação Jurisprudencial nº 12 da ilustrada SDC, que consigna que é parte ilegítima para ajuizar dissídio coletivo de greve a parte que deflagra o movimento paredista.

Na hipótese, o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado de São Paulo, ora Requerido, ajuizou a ação coletiva originária não obstante parte dos trabalhadores por ele representado estar com os serviços paralisados, conforme explicitado no v. acórdão regional (fl. 60).

Não fosse suficiente para ensejar a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário essa irregularidade, parece útil assinalar, também, que havendo o egrégio TRT de origem concluído pela não-abusividade do movimento paredista deflagrado, condenou a Requerente ao pagamento dos salários dos dias paralisados (fls. 60-1).

A colenda SDC vem-se posicionando no sentido de que o empregador não está obrigado ao pagamento dos salários correspondentes ao período de greve, visto que houve suspensão do contrato de trabalho, independentemente da declaração de abusividade ou não do movimento paredista. Constituem exemplos dessa orientação os seguintes precedentes jurisprudenciais: RODC-184.652/95.7, Ac. 292/96, Rel. Min. Orlando Teixeira da Costa, DJU de 3/5/96; e E-ED-DC-204.587/95.6, Ac. 902/96, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJU de 11/10/96.

Igualmente justificadora da concessão de efeito suspensivo é a condenação na estabilidade de 60 (sessenta) dias a partir do julgamento da ação coletiva.

A ilustrada SDC, com base no entendimento do excelso STF, firmou posicionamento no sentido de se excluir de sentença normativa cláusula alusiva à estabilidade no emprego, tendo em vista as disposições contidas nos arts. 7º, inciso I, da CF/88 e 10 do ADCT.

Como consequência do deferimento do efeito suspensivo ao Recurso Ordinário em exame, cessa a eficácia da ordem de reintegração exarada pelo Ex.º Juiz Relator do Dissídio Coletivo de Greve nº 481/99, decorrente do reconhecimento da sucessão da TV Manchete Ltda. pela ora Requerente, noticiada na Reclamação Correicional nº 621.693/2000.0, ajuizada nesta Corte Superior, a qual, por consequente, perde o objeto, extinguindo-se sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC.

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo de Dissídio Coletivo de Greve do TRT - 2ª Região nº 481/99, cessando-se, por consequência, a eficácia da ordem de reintegração exarada pelo Ex.º Juiz Relator do Dissídio Coletivo de Greve nº 481/99, decorrente do reconhecimento da sucessão da TV Manchete Ltda. pela ora Requerente, noticiada na Reclamação Correicional nº 621.693/2000.0, ajuizada nesta Corte Superior, a qual, por consequente, perde o objeto, extinguindo-se sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC.

Publique-se e oficie-se, com a máxima urgência, ao egrégio TRT da 2ª Região.

Brasília, 18 de janeiro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Togado no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-620.525/2000.4

TST

Requerente: **SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL**

Advogado: Dr. Alceu Aenlle Rubattino

Requerido: **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS**

DESPACHO

O Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a r. sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 4ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 5704000/97.

O Requerente alega, em princípio, ausência de negociação prévia, inépcia da inicial, ausência da decisão revisanda, falta de prova do alcance do quorum estatutário e legal, falta dos documentos hábeis para a representação da categoria na instauração da Instância Judicial Coletiva, bem como ilegitimidade passiva.

A matéria argüida na preliminar possui conteúdo de mérito do Dissídio Coletivo, o que afasta a possibilidade de apreciação por esta medida processual.

Em decorrência do exposto, há que se analisar o conteúdo das cláusulas impugnadas a parte.

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

"Acolhe-se o parecer do Ministério Público do Trabalho para julgar procedente o pedido, assegurando à categoria suscitante, reajuste salarial de 4,29% (quatro vírgula vinte e nove por cento), a incidir sobre os salários vigentes em 01.11.96, observados os itens XXI e XXIV da IN nº 04/93, conforme reiteradas decisões desta Seção Especializada" (fl. 60).

A legislação salarial vigente na época da data-base da categoria remete, expressamente, à fixação do critério de reajuste salarial à livre negociação, estabelecendo que, na hipótese de não ser alcançado acordo, será cabível o ajuizamento de Dissídio Coletivo. Outrossim, o aludido diploma legal veda a vinculação do reajuste dos salários a índice de preços.

Com fundamento nesses parâmetros legais, constata-se que o percentual de reajuste adotado pelo v. acórdão de primeiro grau não se encontra pautado pela demonstração inequívoca da real situação econômica dos estabelecimentos de saúde representados pelo Suscitado, "no seu crescimento no período com efetivos dados comprobatórios de sua produtividade e lucratividade (...)", conforme sinaliza a orientação jurisprudencial da colenda SDC, sintetizada no julgamento do Processo RODC-384.311/97. Relator Ministro José Luiz Vasconcellos, DJU de 20/3/98, razão pela qual não pode prevalecer, impondo-se a concessão de efeito suspensivo.

CLÁUSULA 4ª - PISO SALARIAL

"Indefere-se a pretensão, em razão do deferimento do salário normativo da cláusula nº 03" (fl. 61).

A análise do pedido neste particular mostra-se prejudicada, tendo em vista ter sido a presente cláusula indeferida pelo e. Tribunal a quo.

CLÁUSULA 5ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

"Defere-se o pedido, nos termos da cláusula nº 04 da decisão revisanda, bem assim da cláusula nº 03 do acordo (fl. 114): 'Concederão os empregadores adicional de 5% (cinco por cento), sobre o salário-base a cada (cinco) anos de serviços prestados pelo empregado ao mesmo empregador'" (fl. 61).

Defere-se o pedido, pois a matéria tratada na presente cláusula deve ser objeto de livre negociação entre as partes. Ressalte-se que o Precedente Normativo nº 38/TST foi cancelado pela douda SDC desta Corte quando do julgamento do Processo MA 486.195/98.5.

CLÁUSULA 6ª - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS

"Defere-se o pedido, nos termos da cláusula nº 05 da decisão revisanda: 'O trabalho em domingos e feriados, quando não compensado, será contraprestado com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso semanal'" (fl. 62).

Indefere-se a pretensão, porquanto o conteúdo da cláusula em comento corrobora os termos do Precedente Normativo nº 87 desta Corte.

CLÁUSULA 31ª - ADICIONAL NOTURNO

"O trabalho noturno será pago com o adicional de 60% (sessenta por cento), a incidir sobre o salário da hora normal" (fl. 70).

A matéria disciplinada na cláusula em epígrafe está regulada por lei, inviabilizando, por conseguinte, a atuação normativa desta Justiça Especializada. Defere-se o pedido de suspensão.

CLÁUSULA 19ª - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

"Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional um aviso prévio de 30 (trinta) dias acrescidos de mais 05 (cinco) dias por ano ou fração igual ou superior a seis meses de serviço na mesma empresa, limitado ao máximo de 60 (sessenta) dias".

De conformidade com o pronunciamento do excelso Supremo Tribunal Federal acerca do artigo 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, quando do julgamento do RE-197.911-PE, não pode ser o prazo do aviso prévio ampliado para além de 30 (trinta) dias, por decisão judicial.

Aliás, este Tribunal tem-se manifestado nesse mesmo sentido, a exemplo da decisão proferida no julgamento do RODC-290.098/96 (Ac. SDC-262/97); Relator Ministro Armando de Brito, DJU de 13/6/97.

Dessa forma, defere-se o pedido.

CLÁUSULA 7ª - AUXÍLIO-CRECHE

"Os empregadores que não mantiverem creches de forma direta ou conveniada, pagarão a seus empregados auxílio mensal em valor equivalente a 0,10 (um décimo) do salário normativo da categoria profissional, por filho de até seis anos, mediante comprovação. No caso de haver creche conveniada, o empregador obriga-se a colocar o nome da creche em mural" (fl. 62).

Defere-se, parcialmente, a suspensão pleiteada a fim de se limitar a eficácia da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 22 desta Corte.

CLÁUSULA 8ª - QUEBRA DE CAIXA

"Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratifi-

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Imprensa Nacional

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
CGC/MF: 00394494/0016-12
FONE: 0800 619900

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da OAB.
ISSN 1415-1588

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 1.160/07/23/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial

cação de 10% (dez por cento) sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais" (fl. 62).

O conteúdo da cláusula em questão encontra-se nos exatos termos do Precedente Normativo nº 103/TST, impondo-se, por conseguinte, o indeferimento do pedido de suspensão.

CLÁUSULA 9ª - DELEGADO SINDICAL

a) Fica assegurado aos trabalhadores o direito a elegerem Delegados Sindicais em votação secreta, com mandato anual.

b) Será obedecida a proporção de um delegado sindical para cada grupo de cem empregados, ficando assegurado, no entanto, o mínimo de dois delegados para o estabelecimento que possua entre cem e duzentos empregados;

c) Fica estabelecida a estabilidade provisória nos termos do artigo 8º, VIII, da Constituição Federal.

Letra 'd': Indefere-se a pretensão, a matéria é própria para acordo" (fl. 63).

Defere-se o pedido, pois a matéria tratada na cláusula está disciplinada por lei, inviabilizando, assim, a atuação normativa desta Justiça Especializada.

CLÁUSULA 11ª - DISPENSA REMUNERADA

"Fica assegurado aos dirigentes sindicais requisitados pelo Sindicato da categoria profissional para as reuniões mensais, em até duas por mês, o pagamento dos salários e demais parcelas" (fl. 63).

Indefere-se o pedido, na medida em que a cláusula encontra-se em consonância com o que estipula o Precedente Normativo nº 83/TST.

CLÁUSULA 12ª - UNIFORMES E EPIS

"Sempre que for exigido, pelo empregador, o uso de uniforme ou de EPI (equipamento de proteção) deverão ser fornecidos sem ônus pelo empregador. E de responsabilidade do empregador a limpeza e desinfecção de todos os uniformes e equipamentos de proteção" (fl. 64).

Indefere-se a pretensão, pois o disposto na presente cláusula encontra-se em consonância com o que prevê o Precedente Normativo nº 115/TST.

CLÁUSULA 13ª - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

a) O pagamento da remuneração será efetuado dentro do horário normal de trabalho do empregado.

b) Será fornecido ao trabalhador, comprovante do pagamento efetuado, contendo a identificação da empresa e a discriminação de todas as parcelas pagas e descontos efetuados, bem como a quantidade de horas extras prestadas e adicional correspondente, bem como qualquer outro adicional" (fl. 64).

A matéria disciplinada no item a da cláusula em epígrafe está regulada por lei, inviabilizando, por conseguinte, a atuação normativa desta Justiça Especializada. Defere-se o pedido de suspensão neste particular.

Com relação ao item b, indefere-se o pedido, pois seu conteúdo encontra-se em estrita consonância com o disposto no Precedente Normativo nº 91 desta Corte.

CLÁUSULA 15ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO APOSENTADO

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente ao empregador" (fl. 65).

Defere-se, em parte, o pedido, para se adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 85/TST, no sentido de conceder-se a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos, extinguindo-se a garantia a partir do momento em que adquire esse direito.

Precedente jurisprudencial: RODC-37.146/91.3, Ac. SDC-35/93, Rel. Min. Fernando Vilar, DJU de 16/4/93.

CLÁUSULA 16ª - EMPREGADO ESTUDANTE

"Defere-se o pedido, nos termos da cláusula nº 15 da decisão revisanda, reduzindo o prazo do aviso ao empregador para 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, em conformidade ao entendimento da SDC em iterativos julgamentos: 'Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado-estudante, desde que avisado o patrão com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário, nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior, na forma da disposição do art. 473, VII, da CLT'" (fl. 65).

Defere-se, em parte, o pedido de concessão de suspensão, a fim de se restringir a eficácia da cláusula aos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, cristalizada no Precedente Normativo nº 70/TST.

CLÁUSULA 17ª - SUBSTITUIÇÃO

"Sempre que o empregado estiver substituindo colega de trabalho em suas ausências, o estabelecimento não poderá cobrar a refeição que lhe será fornecida, obrigatoriamente, pelo empregador, nos turnos em que ocorrer a substituição" (fl. 66).

A matéria em questão deve ser objeto de livre negociação entre as partes, mostrando-se inviável sua estipulação por sentença normativa.

Defere-se a suspensão pleiteada.

CLÁUSULA 18ª - RETENÇÃO DA CTPS

"Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, limitada ao valor de seis meses de salário" (fl. 66).

A matéria tratada na cláusula em questão está regulada por lei, inviabilizando, por conseguinte, a atuação normativa desta Justiça Especializada. Defere-se o pedido de suspensão.

CLÁUSULA 21ª - CIPAS

"É de 10 (dez) dias, a contar da data da eleição, o prazo para os empregadores comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a Cipa" (fl. 67).

Não acarreta nenhum ônus ao empregador a observância da cláusula em apreço, razão não havendo, pois, para que sejam sustados liminarmente seus efeitos. Indefere-se o pedido.

CLÁUSULA 22ª - ACESSO DO SINDICATO ÀS EMPRESAS

"Caput. Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados à alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva.

§ 1º. Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo.

Indefere-se a pretensão do § 2º, a matéria é própria para acordo" (fl. 67).

Indefere-se a pretensão, tendo em vista que a cláusula está em consonância com o disposto nos Precedentes Normativos nº 91 e 104 do TST.

CLÁUSULA 23ª - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR

"Fica assegurada a baixa hospitalar nos hospitais e frenocômios (manicômios) em que prestarem serviços a todos empregados que necessitem, comprovadamente, de hospitalização. Deverão ser utilizados quartos de primeira categoria sem que lhes sejam cobradas diárias hospitalares referentes ao setor de hotelaria, pelo prazo máximo de seis meses" (fl. 68).

A concessão de benefício dessa natureza, por sentença normativa, não se afigura apropriada, porquanto importa em ônus para o empregador, tratando-se, por conseguinte, de matéria típica de acordo ou convenção coletiva.

Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 24ª - ESTABILIDADE APÓS A DATA-BASE

"Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias" (fl. 68).

Esta Corte tem afastado a aplicação de cláusula dessa natureza em face do pronunciamento emitido pelo excelso Supremo Tribunal Federal, dando provimento a recurso manifestado por entidade representante da categoria econômica para excluir do conteúdo da sentença regional cláusula alusiva à esta-

bilidade no emprego, sob o fundamento de que a referida garantia não se amolda ao disposto nos artigos 7º, inciso I, e 10 do ADCT da Carta Magna (RE-197.911-PE, julgado em 24/9/96, Relator Ministro Octávio Gallotti).

Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 27ª - PLANTÕES

"O empregador fornecerá a alimentação gratuitamente ao empregado de plantão noturno, diurno e plantões em domingos e feriados" (fl. 69).

A matéria disciplinada na presente cláusula deverá ser objeto de livre acordo entre as partes, mostrando-se inapropriada sua estipulação em sentença normativa.

Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 29ª - MULTA

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, desde que não exista cláusula contendo multa específica, cabendo ao sindicato dos trabalhadores constituir a empresa em mora" (fl. 69).

Indefere-se a suspensão pleiteada, tendo em vista que a cláusula encontra-se em consonância com o Precedente Normativo nº 73 deste egrégio Tribunal.

CLÁUSULA 34ª - ATESTADOS MÉDICOS E/OU ODONTOLÓGICOS

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social" (fl. 71).

Defere-se, em parte, a pretensão para se adaptar o conteúdo da cláusula ao disposto no Precedente Normativo nº 81 do TST.

CLÁUSULA 33ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

"As empresas ficam obrigadas a descontar do salário dos seus empregados, atingidos ou não pela presente decisão normativa, em nome do sindicato suscitante, desde que eles não manifestem discordância até 10 (dez) dias após o desconto, exercida perante o empregador, valor equivalente a 01 (um) dia do salário já reajustado, a título de contribuição assistencial, cujo desconto, deverá ser efetuado na primeira folha de pagamento, subsequente ao mês da publicação do presente acórdão. O valor descontado será recolhido aos cofres do suscitante no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do desconto, sob pena de sofrerem acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da atualização do débito" (fl. 70-1).

Trata-se de matéria típica de negociação entre as partes, mostrando-se inviável sua estipulação por sentença normativa.

Defere-se a suspensão pleiteada.

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do processo de Dissídio Coletivo do TRT - 4ª Região nº 5704000/97, relativamente às Cláusulas 1ª, 5ª, 31ª, 19ª, 7ª (em parte), 9ª, 13ª (em parte), 15ª (em parte), 16ª (em parte), 17ª, 18ª, 23ª, 24ª, 27ª, 34ª (em parte) e 33ª.

Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT da 4ª Região.

Brasília, 14 de janeiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST - ES - 620.530/2000.0

TST

Requerentes: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTROS

Advogado: Dr. José Luiz Martins de Vasconcellos

Requerido: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP

DESPACHO

O Sindicato da Indústria de Abrasivos do Estado de São Paulo e Outros ajuizaram Medida Cautelar contra o Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo - SEEVISSP requerendo a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo TRT - 2ª Região - DC-296/98.

De modo a ensejar o exame do pedido de suspensão de eficácia das cláusulas impugnadas pela medida em apreço, é indispensável que conste nos autos o inteiro teor da decisão regional.

Assim sendo, concedo aos Requerentes o prazo de 10 (dez) dias para que emendem a inicial, sob pena de indeferimento liminar do pedido.

Publique-se.

Brasília, 13 de janeiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-621.685/00.3

TST

Requerente: SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado: Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira

Requerido: SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

O Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 292/98.

O Requerente alega que a extensão da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o requerido e a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP não atende aos requisitos dos arts. 868 usque 870 da CLT, razão pela qual pleiteia a suspensão total das cláusulas estabelecidas na r. sentença de primeiro grau ou, sucessivamente, no tocante àquelas impugnadas especificamente.

A matéria atinente à extensão da convenção coletiva refoge à competência atribuída ao Presidente para deferir efeito suspensivo ao recurso ordinário aviado para o TST, cujo exame requer a análise pormenorizada da subsunção dos fatos aos permissivos legais autorizados da aludida extensão, constituindo, por essa razão, discussão afeta à competência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte Superior.

São as seguintes as cláusulas objeto desta medida:

CLÁUSULA 3ª - SALÁRIO NORMATIVO

"Fica estabelecido que aos Técnicos de Segurança do Trabalho, abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, as empresas assegurarão, a partir de 1º de maio de 1998, salário normativo de R\$ 1.038,40 (mil e trinta e oito reais e quarenta centavos) mensais, correspondente a R\$ 4,72 (quatro reais e setenta e dois centavos) por hora" (fl. 60).

O entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido da impossibilidade da fixação de piso salarial em sentença normativa, sobretudo em razão do contido no art. 7º, inciso V, Constituição Federal de 1999, que garante piso salarial aos trabalhadores de modo proporcional à extensão e à complexidade do trabalho. Matéria que deve ser objeto de livre negociação. Defere-se o efeito suspensivo requerido.

CLÁUSULA 4ª - PARTICIPAÇÃO EM CURSOS

"Fica garantida a participação em cursos, seminários, congressos técnicos de interesse da categoria ou eventos devidamente comprovados, limitados a 5 (cinco) dias por ano, mais o Sábado, nas empresas que possuam expediente aos sábados, desde que somados aos eventuais 5 (cinco) dias consecutivos, sem prejuízo salarial, inclusive das férias, 13º salário e descanso remunerado, desde que pré-avisada a empresa por escrito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas" (fls. 60-1).

Trata-se de matéria cuja disciplina, porquanto estabelece abono de faltas, encontra sede mais apropriada na via negocial. Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 5ª - GARANTIAS SINDICAIS

"Caso esteja prevista na norma coletiva da categoria preponderante cláusula referente às garantias sindicais dos empregados, as empresas deverão observar os critérios ali estabelecidos para categoria profissional ora acordante" (fl. 61).

Indefere-se o pedido, tendo em vista que o Requerente não comprovou o teor da cláusula estabelecida para a categoria preponderante.

CLÁUSULA 8ª - SALÁRIO DE ADMISSÃO

"O empregado admitido para a função de outro dispensado, terá direito de igualdade salarial em relação ao empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais" (fl. 61).

O conteúdo da cláusula investe frontalmente contra o poder de gestão do empregador ao estabelecer a manutenção de padrões salariais que, por vezes, não mais corresponde àqueles praticados no mercado. Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 11 - MULTA

"Fica estabelecida a multa equivalente a 2% (dois por cento) do Salário Normativo previsto na cláusula 3ª deste instrumento, no caso de descumprimento das cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho que envolvam obrigação de fazer, por infração e por empregado, revertendo a favor da parte prejudicada" (fl. 62).

Indefere-se o pedido, tendo em vista que o teor da cláusula não se dissocia do disposto no Precedente Normativo nº 73 do TST.

CLÁUSULA 12ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

"Será efetuado desconto assistencial de 5% dos empregados associados ou não, de uma só vez e dos salários do mês de maio/98, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada à Caixa Econômica Federal, através de guias a serem fornecidas pelo Sindicato Profissional, ficando estabelecido um teto de R\$ 130,00 (cento e trinta reais).

Do direito de oposição

a) O empregado que não concordar com o desconto da Contribuição Assistencial deverá se opor perante o Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho no Estado de São Paulo, até 10 dias antes do pagamento dos salários do mês de maio/98, através de requerimento escrito de próprio punho e individual, contendo a sua qualificação (nome, nº da CTPS e nome da empresa em que trabalha);

b) O Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho no Estado de São Paulo, apresentará às empresas até o 5º (quinto) dia que antecede ao pagamento de maio de 1998, a relação dos trabalhadores que se opuserem ao desconto;

c) As partes que incentivarem ou criarem obstáculos para a oposição individual ao desconto da Contribuição Assistencial estarão sujeitas a serem denunciadas perante o Ministério Público do Trabalho.

d) Os Sindicatos, a fim de darem publicidade ao referido direito de oposição, se comprometem a divulgar tal direito em boletins informativos do sindicato" (fls. 62-3).

Defere-se, em parte, o pedido de concessão de efeito suspensivo para se adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119, com a nova redação dada pela SDC, cujo teor é o seguinte: "A Constituição da República, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo DC-292/98, relativamente às Cláusulas 3ª, 4ª, 8ª e 12 (em parte).

Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT da 2ª Região.
Brasília, 14 de janeiro de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria da 1ª Turma

Em cumprimento ao art. 7º, item II da RA 667/99 (A.R. nº 5), os processos abaixo relacionados foram conclusos ao Exmo. Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, relator:

RR - 279243 / 1996.6	RR - 354527 / 1997.2
RR - 319257 / 1996.5	RR - 354553 / 1997.1
RR - 340047 / 1997.1	RR - 354998 / 1997.0
RR - 348792 / 1997.5	RR - 355003 / 1997.8
RR - 350028 / 1997.3	RR - 355024 / 1997.0
RR - 351370 / 1997.0	RR - 355026 / 1997.8
RR - 351792 / 1997.8	RR - 356000 / 1997.3
RR - 352503 / 1997.6	RR - 356048 / 1997.0
RR - 352513 / 1997.0	RR - 356149 / 1997.0
RR - 353490 / 1997.7	RR - 356150 / 1997.1
RR - 353515 / 1997.4	RR - 356151 / 1997.5
RR - 353517 / 1997.1	RR - 408314 / 1997.3
RR - 353519 / 1997.9	RR - 463843 / 1998.0
RR - 353520 / 1997.0	RR - 465558 / 1998.9
RR - 353521 / 1997.4	RR - 513839 / 1998.9
RR - 353525 / 1997.9	RR - 517296 / 1998.8

RR - 353528 / 1997.0

RR - 353530 / 1997.5

RR - 354501 / 1997.1

RR - 354502 / 1997.5

RR - 354503 / 1997.9

RR - 354520 / 1997.7

RR - 527504 / 1999.0

RR - 553417 / 1999.7

RR - 603266 / 1999.7

AIRR - 513838 / 1998.5

AIRR - 527503 / 1999.7

Brasília, 14 de janeiro de 2000.

Superior Tribunal Militar**Diretoria Judiciária****SETOR DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃOS
DECISÕES E EMENTAS**

CORREIÇÃO PARCIAL Nº 1.636-0 - DF - Relator Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. **REQUERENTE:** O Exmº Sr Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar da União. **REQUERIDA:** A Decisão do Exmº Sr Juiz-Auditor da 3ª Auditoria da 1ª CJM, de 26.07.99, que determinou o arquivamento do IPM nº 6/99, em que consta como indiciado o SO Mar (RRm) NÉLIO RIBEIRO DA SILVA.

Decisão: O Tribunal, **por maioria**, deferiu o pedido para, cassando a decisão hostilizada, determinar a remessa dos autos ao Procurador-Geral da Justiça Militar, para os fins previstos no Art 397, § 1º, do CPPM. (Sessão de 05.10.99)

EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL. ARQUIVAMENTO DE IPM. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. O fato do Indiciado estar ressarcindo a Administração Militar mediante desconto em bilhete de pagamento não elide a prática do crime de estelionato. O ressarcimento do dano constitui tão-somente causa de atenuação da pena, a teor dos arts. 253 c/c 240 §§ 1º e 2º do CPM.

A ausência de qualquer prova do transporte de veículo e bagagem, e do deslocamento dos dependentes para Tabatinga, combinada com o testemunho da locatária de que somente o Indiciado residiu nos fundos da casa e de que não conhece seus familiares, contradizem as declarações por ele prestadas à Administração Naval, e constituem suporte probatório suficiente para iniciar a ação penal.

Correição Parcial deferida, determinando-se a remessa dos autos ao Dr. Procurador-Geral da Justiça Militar para os fins do § 1º do art. 397 do CPPM.

Decisão majoritária.

CORREIÇÃO PARCIAL Nº 1.640-0 - RJ - Relator Ministro CARLOS EDUARDO CEZAR DE ANDRADE. **REQUERENTE:** O Ministério Público Militar junto à 1ª Auditoria da 1ª CJM. **REQUERIDA:** A Decisão do Exmº Sr Juiz-Auditor da 1ª Auditoria da 1ª CJM, de 21.07.99, que determinou o relaxamento da prisão do desertor Sd FN MARCELO BASTOS SANTANA, nos autos da IPD Nº 271/99.

Decisão: O Tribunal, **por unanimidade**, indeferiu a correição parcial por perda de objeto. (Sessão 26.10.99).

EMENTA: PRISÃO PROVISÓRIA DE DESERTOR. RELAXAMENTO ANTECIPADO. "ERROR IN PROCEDENDO" HAVIDO NO 1º GRAU. PRAZO LEGAL PARA JULGAMENTO COM RÉU PRESO QUE SE VERIFICA, "IN CASU", COMO TRANSCORRIDO. INÉRCIA DO ESTADO. Apontamento ministerial de ato tumultuário ocasionado com decisão "a quo" concessiva de liberdade, antes de concluso o prazo prisional de que trata o Art. 453 do CPPM, a elemento incurso no Art. 187 do CPM. A deserção, além de ser ilícito propriamente militar, se caracteriza, ademais, como crime instantâneo de efeito permanente, submetendo-se o declarado desertor, "in continenti", à prisão em flagrante delito, restando legalmente fixado em sessenta (60) dias o lapso temporal em que deverá aguardar preso o respectivo julgamento. Inteligência cristalina dos Arts. 243, 452 e 453 do CPPM, consoante o previsto "in fine" do inciso LXI do Art. 5º da CF. A liberdade decretada antecipadamente pelo Juízo da 1ª Aud/1ª CJM desconsiderou, inclusive, a Súmula nº 10 do STM. Assiste concreta razão ao inconformismo demonstrado, "in casu", pelo "Parquet" Militar. Todavia, observa-se como já decorrido, por inércia do Estado, o período no qual caberia de se ver julgado o desertor enquanto no cumprimento de sua prisão provisória para tanto, motivo esse que se converte na própria impossibilidade do Estado julgá-lo, agora, na condição de aprisionado. Conseqüentemente revela-se a vertente "questio" com perda de objeto, indeferindo-se, por conta disso, a pretensão correicional "in tela". Decisão por unanimidade

CORREIÇÃO PARCIAL Nº 1.644-1 - DF - Relator Ministro ALDO FAGUNDES. **REQUERENTE:** O Exmº Sr Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar. **REQUERIDA:** A Decisão do Exmº Sr Juiz-Auditor da 1ª Auditoria da 1ª CJM, de 13.09.99, que determinou o arquivamento do IPM nº 39/99, em que consta como indiciado o CMG (RRm) GESIMAR CÉLIO DOS SANTOS.

Decisão: O Tribunal, **por unanimidade**, deferiu a correição parcial para, cassando a decisão de arquivamento do Juízo a quo, determinar a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da Justiça Militar, para o fim previsto no § 1º do Art 397 do CPPM. (Sessão de 16.11.99).

EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL. Representação do Dr. Juiz-Auditor Corregedor. Arquivamento de IPM no Juízo "a quo".

Em caso, como o descrito nos autos, de recebimento de parcelas em dinheiro, a título de indenização de despesas de mudança, por parte de militar transferido para a reserva, o STM tem entendido que tal conduta revela indícios de crime militar, em tese. Portanto, não se há de interromper a *persecutio in iudicio*. Com estes antecedentes, defere-se a Representação, com a remessa do processado à douta PGJM, para novo exame.

Unânime

CORREIÇÃO PARCIAL Nº 1.648-4 - DF - Relator Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES. **REQUERENTE:** O Exmº Sr Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar. **REQUERIDA:** A Decisão do Exmº Sr Juiz-Auditor da 3ª Auditoria da 1ª CJM, de 30.09.99, que determinou o arquivamento do IPM nº 57/98, em que consta como indiciado o 1º Sgt Mar (RRm) RENALDO JOSÉ PEREIRA.

Decisão: O Tribunal, **por unanimidade**, deferiu a correição parcial para cassar a decisão de arquivamento do inquérito em que figura como indiciado o 1º Sgt Mar (RRm) RENALDO JOSÉ